



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.006417/2001-32
Recurso n°	138.794 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2000
Acórdão n°	102-47.861
Sessão de	17 de agosto de 2006
Recorrente	JOCELIM CARNEIRO ANTUNES (ESPÓLIO)
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS DO CÔNJUGE - Constatado que os cônjuges exerceram a opção de apresentar declarações de IRPF em separado, incabível a retratação após o prazo final de entrega da DIRPF.

ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Os erros de fato no preenchimento da declaração, alegados na fase litigiosa, que alteraram a base de cálculo da exigência, podem ser corrigidos no julgamento, desde que sejam devidamente comprovados pelo recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba – PR, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$15.009,27, inclusos os consectários legais até julho de 2001.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, da qual efetuou-se o lançamento de ofício devido às infrações apuradas.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 11, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante dedução indevida a título de livro caixa. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte utilizou indevidamente o livro caixa lançando as despesas com condomínios, IPTU, contas de luz, água, consertos de casas para aluguel e outras despesas pessoais, indedutíveis a título de caixa, com relação às despesas da atividade rural devem lançadas em livro caixa e apresentado separadamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/08/2001, fl. 119. A esposa do *de cujus* e inventariante do espólio, Srª Neusa Maria Rodrigues Antunes, apresentou peça impugnatória por intermédio de sua procuradora, em 10/09/2001, fls. 01-08, argumentando em síntese que, o livro caixa glosado serviu para o registro de todas as despesas e receitas provenientes da atividade econômica do espólio, inclusive da atividade rural, visando exclusivamente dar conta aos herdeiros das movimentações efetuadas no período, em razão da partilha ainda não haver sido concluída. Como a receita da atividade rural não ultrapassou R\$ 56.000,00, a apuração do resultado deveria ser efetuado mediante prova documental. Assim, entende que o livro caixa apresentado serve como comprovação das receitas recebidas e das despesas de custeio e de investimento. Apresentou ainda um demonstrativo onde oferece R\$ 29.578,00 à tributação e deduz R\$ 1.080,00 de dependente e R\$ 3.732,00 de despesas médicas, apurando um imposto devido de R\$ 2.490,65, que resulta no imposto suplementar de R\$ 1.624,64, após a dedução do IR declarado de R\$ 866,01. Ao final, concorda com o imposto suplementar de R\$ 1.624,64 e solicita a suspensão do débito apurado no auto de infração, até que seja decidido o litígio.

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão a quo, assevera que:

" (...) é de se considerar a glosa de livro caixa como matéria não-impugnada e, portanto, não-litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Saliente-se que a parte não-impugnada já foi paga, de acordo com o extrato de fl. 112.

Passa-se agora ao exame das alterações solicitadas nos valores dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, no resultado da atividade rural e nas deduções com dependentes e com despesas médicas.

Embora admitida pela legislação, a inclusão do cônjuge sobrevivente como dependente do espólio é incabível, neste caso, em virtude dela ter apresentado declaração de ajuste em separado para o exercício de 2000, conforme extratos de fls. 114 a 116. Em decorrência, como as despesas médicas consignadas nos recibos de fls. 45 a 56, no total de R\$ 2.822,47, referem-se ao pagamento de plano de saúde e atendimento psicoterápico da viúva, também é de se indeferir a sua dedução no ajuste anual do espólio.

Quanto aos rendimentos da atividade rural, verifica-se que no ajuste anual, fls. 102 a 105, foi exercida a opção de tributação de 20% da receita bruta (R\$ 27.150,00), tendo sido oferecido à tributação o valor de R\$ 5.430,00. Na impugnação apresentada pretende-se alterar esse valor para zero, sem no entanto ter sido apresentado qualquer motivo.

Embora esteja correta a alegação sobre a dispensa de escrituração em livro caixa, quando a receita bruta total da atividade rural for inferior a R\$ 56.000,00, esse benefício não exime o contribuinte de especificar as receitas e despesas, não tendo sido no presente caso apresentado qualquer justificativa para a alterar os valores consignados na declaração de ajuste ou para invalidar a opção de tributar 20% da receita bruta.

Num esforço de entender o motivo de tal pleito, foram totalizados os valores escriturados no livro caixa, acostado ao processo junto com a impugnação - fls. 15 a 41 e 96, sem ser questionado o cabimento das despesas assinaladas como da atividade rural (AR). Porém, verificou-se que elas são inferiores ao montante consignado na declaração de fl. 105 e as receitas superiores, o que só aumentaria o resultado da atividade rural, conforme quadro abaixo:

(...)

Por outro lado, os comprovantes de fls. 57 a 95 totalizam R\$ 18.728,09 de despesas e receitas de R\$ 23.048,00, sendo que alguns dos documentos sequer poderiam ser aceitos como probatórios de gastos por serem de outro ano calendário, fl. 62, ou em razão de o titular da despesa não estar identificado ou relacionado com o espólio, fls. 66/inferior, 67, 69, 70/verso, 75 a 79, 80/inferior.

Assim, ante as inconsistências relatadas na apuração do resultado da atividade rural e da ausência de esclarecimento e de comprovação de erro na sua apuração, indefere-se o pedido de alteração do valor da receita dessa atividade para zero.

Da mesma forma, como não foram apresentadas as razões nem documentação que corroborasse a alteração dos rendimentos recebidos de pessoa física de R\$ 39.955,00 para R\$ 29.578,00 é de se indeferir esse pleito, salientando-se que só no livro caixa estão escrituradas receitas recebidas de pessoas físicas no valor de R\$ 34.558,00, além



de R\$ 922,00 pagos pelo INSS.

Assim, ante a ausência de comprovação de erro de fato, no preenchimento da declaração de ajuste, e de justificativa para as alterações pretendidas, não se acolhe o pleito para modificar os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do resultado tributável da atividade rural. (...)"

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 19/11/2003, AR à fl. 125. A requerente apresentou, então, o recurso de fls. 128-142, em 16/12/2003, repisando os argumentos apresentados na impugnação, salientando que :

- foram devidamente separados os rendimentos nos campos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior no valor total de R\$39.955,00 e deduções no valor de R\$28.811,55 (fl. 103) e na - na Declaração da Atividade Rural , onde estão discriminadas as receitas da atividade no total de R\$27.150,00 e despesas de R\$14.438,00;

- a diferença apurada no valor total da atividade rural de R\$13.905,00 nos meses de julho – R\$1.620,00 e setembro R\$12.285,00 (fl.121) foram devidamente declarados no ajuste anual no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior;

- diante da não escrituração das despesas e receitas da atividade rural em livro próprio, deve ser aceito a prova documental acostada; por outro lado, conforme acórdão recorrido, os comprovantes de fls. 57-95 totalizam R\$18.728,09 de despesas, o que justifica a alteração da atividade rural de R\$5.430,00 para zero;

- quanto aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, foram devidamente comprovados através de documentação, justificando sua alteração de R\$39.955,00 para R\$29.578,00, e deve ser deduzido do imposto a pagar ;

- as despesas médicas consignadas nos recibos de fls. 45-56, no valor total de R\$2.822,47, referem-se ao pagamento de plano de saúde e atendimento psicoterápico da viúva, devendo ser deduzido no ajuste anual do espólio;

- os documentos apresentados são idôneos e justificam plenamente as deduções solicitadas; a viúva sempre foi dependente do *de cujus*, tendo inclusive o mesmo CPF;

Ao final requer a total procedência do Recurso, considerando todas as deduções previstas na legislação tributária, considerando todas as deduções previstas na legislação tributária e devidamente apuradas no acórdão recorrido.

À fl. 143 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 16/01/2004, conforme despacho de fl. 144.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de lançamento calcado em revisão da declaração de rendimentos. Registre-se que no lançamento original a única alteração foi a glosa das despesas com livro caixa, que foi considerada matéria não impugnada na decisão da DRJ.

Em sua impugnação o contribuinte alegou erros quanto ao valor declarado dos rendimentos tributáveis e pleiteou a dedução de um dependente e suas despesas médicas (a própria cônjuge meeira).

Verifica-se, de plano, que a Sra. Neusa Maria Rodrigues Antunes não pode figurar como dependente do espólio para fins do Imposto de Renda no exercício de 2000, isso porque apresentou declaração de rendimentos em separado, conforme extrato à fl. 115, utilizando seu próprio CPF, nº 820.880.717-68. Naquela declaração foram informados rendimentos de R\$ 10.268,00 (fl. 115-verso).

Uma vez que a Sra. Neusa exerceu a opção de declarar em separado, conforme artigo 7º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 - incabível aceitar a retratação após o prazo final de entrega da DIRPF/2000. Mesmo que essa Câmara acatasse a retificação, a recorrente não teria proveito, pois, à luz do art. 8º do RIR/99, seus rendimentos declarados deveriam ser somados ao do cônjuge para fins de tributação, com isso, a base de cálculo do imposto seria elevada e não reduzida.

A recorrente alega erro na declaração do IRPF quanto ao valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Afirma que o correto seria R\$ 29.578,00 (fl. 134) e não R\$ 39.955,00 (fl. 102). Alega que a diferença refere-se a deduções autorizadas no artigo 8º, inciso II da Lei 9.250/1995, que dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...)."

A recorrente alega que as deduções da base de cálculo a que faz jus estariam discriminadas no recurso e comprovadas com a documentação juntada na peça impugnatória. Ocorre que tais deduções não foram discriminadas, seja no recurso, seja na impugnação. Compulsei os autos e não consegui identificar quais seriam os valores passíveis de dedução. O correto seria a recorrente não só relacioná-los um a um como também justificar o motivo da dedução, pois, trata-se da comprovação de erro no preenchimento da DIRPF, cabendo a esse Colegiado acatar ou não.

Refuto, pois, o pleito da recorrente para reduzir os rendimentos recebidos de pessoas físicas, devidamente declarados.

A recorrente pleiteia, ainda, que os rendimentos tributáveis da atividade rural, declarados no valor de R\$ 5.430,00 (fl. 102), sejam reduzidos a zero. Ou seja, afirma que apurou prejuízo e não lucro na atividade, tendo errado no preenchimento da declaração.

Segundo a recorrente, os comprovantes de despesas totalizam R\$ 18.728,09 (fl. 57/95), o que justifica a redução do resultado para zero, sem a necessidade de escrituração do livro caixa, haja vista que as receitas auferidas foram inferior a R\$ 56.000,00.

Constatada a desnecessidade do livro caixa da atividade rural e tendo sido acatado pela decisão de primeira instância as despesas da atividade rural no valor de R\$ 18.184,68, resta verificar as receitas da atividade rural.

Pois bem. O Contribuinte declarou receitas da atividade rural no valor de R\$ 27.150,00 (fl. 105), a saber:

Mês	Receita
janeiro	R\$ 7.040,00
fevereiro	
março	R\$ 6.000,00
abril	R\$ 6.928,00
maio	
junho	
julho	R\$ 7.182,00
agosto	
setembro	
outubro	
novembro	
dezembro	
TOTAL	R\$ 27.150,00

Na peça recursal não há qualquer alegação quanto a esses valores. A recorrente aduz apenas que os valores de R\$ 1.620,00 e R\$ 12.285,00, relativos a julho e setembro de 1999, que segundo a decisão recorrida aumentariam a receita da atividade rural, tratam-se de rendimentos de arrendamentos e alugueis de pastagens e máquinas, que foram incluídos nos rendimentos recebidos de PF. De fato, tais valores foram tributados apenas como recebidos de pessoas físicas (fl. 103).

A diferença entre as receitas declaradas da atividade rural, R\$ 27.150,00 e as despesas comprovadas, R\$ 18.184,68, é superior ao valor tributado - R\$ 5.430,00 - que corresponde a 20% da receita bruta. Logo, o fato de o valor efetivo das despesas da atividade rural serem superior ao que foi declarado (fl. 105) em nada altera o valor tributado.

Portanto, também nessa parte não há nenhuma correção a ser feita no lançamento original.

Registre-se, mais uma vez, que tanto na peça recursal, quanto na peça impugnatória, o objetivo da contribuinte foi comprovar os alegados erros no preenchimento da declaração de imposto de renda, com vista a alterar os valores declarados, visando reduzir o imposto suplementar lançado de ofício pela glosa do livro-caixa. Nesse caso, o ônus da prova é da recorrente, que entendo não logrou comprovar suficientemente suas alegações.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 17 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA